



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N.º 1.353, DE 2003

(Apensados: PL n.º 4.637/2004, PL n.º 7.773/2010, PL n.º 2.958/2011, PL n.º 5.893/2013 e PL n.º 8.905/2017)

Autoriza o uso do gás natural como combustível para os veículos automotores, em todo o território nacional.

Autor: SENADO FEDERAL - CARLOS PATROCÍNIO

Relator: Deputado FELIPE FRANCISCHINI

#### I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, e cujo objetivo é o autorizar o uso do gás natural como combustível para os veículos automotores, em todo o território nacional.

À proposição inicial encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1 - PL n.º 4.637/2004: de autoria do Deputado Fernando Fabinho, que “dispõe sobre a utilização de gás natural para fins automotivos”.

2 - PL n.º 7.773/2010: de autoria do Deputado Vicentinho, que “dispõe sobre incentivos ao uso do gás natural veicular”.

Apresentação: 17/04/2024 22:20:20.233 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1353/2003

PRL n.1

LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

3 - PL n.º 2.958/2011: de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que dispõe sobre normas de segurança para os veículos automotivos abastecidos por gás natural veicular (GNV);

4 - PL n.º 5.893/2013: do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação do Certificado de Segurança Veicular no para-brisa do veículo movido a gás natural veicular; e

5 - PL n.º 8.905/2017: do Deputado Roberto Sales, que dispõe sobre normas e critérios a serem observados nos veículos abastecidos por gás natural veicular.

Aos 6 de agosto de 2019, o Deputado Sérgio Toledo solicitou o arquivamento da proposição principal, e várias outras, em função de: “*terem perdido a oportunidade em face da aprovação do Decreto 1.787, de 1996, da Lei 9.478, de 1997 e da Portaria 49, de 2010, do Inmetro*”.

O requerimento do Deputado Sérgio Toledo foi indeferido aos 15 de agosto 2019 sob o seguinte argumento:

“Os Projetos de Lei n. 1.353/2003 e n. 4.637/2004 são, obviamente, posteriores à Lei n. 9.478/1997, não havendo, portanto, que se falar em prejudicialidade em relação a eles. Tampouco há que se falar em prejudicialidade de projeto de lei em face de decreto, portaria ou instrumento normativo distinto de lei.”

Dessa forma, o projeto de lei 1.353, de 2003 continuou tramitando, porém apenso ao PL 3.816, de 1993. Aos 31 de janeiro de 2023, recebeu o seguinte despacho:

“Devido ao arquivamento do PL 3816/1993 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se o PL 1353/2003 do PL 3816/1993, permanecendo a matéria distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Viação e Transportes; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD) e na situação em que se encontrava.”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

Na mesma ocasião, em função do §2º do art. 105 do Regimento Interno, considerou-se aproveitados pareceres anteriores dados ao PL 3.816, de 1993 (o principal que então foi arquivado) pelas seguintes comissões: Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço; Viação e Transporte; e Minas e Energia.

Assim sendo, chegou a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise dos requisitos previstos no art. 54, II do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme vimos acima, cabe a esta Comissão manifestar-se exclusivamente no tocante aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e quanto à técnica legislativa empregada em seu texto.

Não há dúvida de que, sob o ponto de vista da constitucionalidade, não existem restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência da União não apenas legislar energia (art. 22, inciso IV); como igualmente acerca de transportes (art. 22, incisos IX e XI); jazidas, minas, outros recursos minerais (art. 22, inciso XII), todas matérias indubitavelmente envolvidas pelas proposições.

Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

Já no que diz respeito à juridicidade, no entanto, não acreditamos que o projeto de lei se coadune com o sistema legal atualmente vigente. Segundo o ordenamento jurídico legal atual, cabe à Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis regular a autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, até mesmo para não engessar a legislação, permitindo o Estado a flexionar, ou alterar, suas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

decisões, adaptando-se às vicissitudes deste mui volúvel mercado. Senão, vejamos:

De acordo com o art. 8º, da Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997; *in verbis*:

“Art. 8º A Agência Nacional de Petróleo terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

.....

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

.....

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis.”

Por sua vez, a Resolução ANP 948, de 5 de outubro de 2023, já autorizou, e regulamentou, o uso de gás natural como combustível automotor. Ou seja, os projetos de lei em exame não alteram o Ordenamento Jurídico atualmente vigente, uma das definições de injuridicidade. E são injurídicos não apenas o principal, mas todos os apensados, uma vez que regulamentam temas atualmente reservados à discricionariedade do Poder Executivo

Por consequência, acreditamos não poderem prosperar os projetos de lei em análise.

Fica, por conseguinte, prejudicada a análise da técnica legislativa dos projetos em exame.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, e injuridicidade dos Projetos de Lei n. 1.353, de 2003, e de seus apensados: PL nº 4.637/2004, PL nº 7.773/2010, PL nº 2.958/2011, PL nº 5.893/2013 e PL nº 8.905/2017.

LexEdit  
0093929242200\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO/PR

É como votamos.

Sala das Comissões, de abril de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

Apresentação: 17/04/2024 22:20:20.233 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1353/2003

PRL n.1



\* C D 2 4 3 5 9 2 9 3 9 9 0 0 \* LexEdit

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243592939900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

